

## Parecer

Trata-se, na hipotese sujeita a consulta, de compra-venta dos bens da Companhia falida, feita pelos liquidatarios com autorizacao do juiz e assentimento de credores representando mais de dois tercos dos passivos admitidos na falencia.

Esta ultima circumstancia e decisiva para o caso, uma vez que o art. 124 da lei n.º 2024 de 1908 admite qualques outros meios de liquidacao do activo do falido desde que seja autorizado por credores representando dois tercos dos creditos.

Em consulta que sobre a mesma especie me foi feita foi omitida na exposicao a alludida circumstancia, pelo que, parecendo-me que se ter realisado a condicao legal, apurei no sentido de não serem os credores quirografarios, que não foram parte na escritura, obrigados a receber o seu pagamento em titulos que lhes fossem entregues a adquirente.

Verifico-me agora que a importancia dos creditos que autorisaram o negocio ascende a 80% do passivo verificado. Não pode dizer-se em negativa a resposta ao 1.º quesito da Pergunta.

Quanto ao 2.º quesito, considero-o prejudicadissimo.

É o meu parecer, S. M. J.

Rio, 22 de Março de 1916

Dr. Luiz de Souza

J. Zuppi

## Exposição

Os liquidatarios da massa fallida de uma sociedade anonyma requereram ao Juiz da fallencia, autorisação para venderem e cederem, englobadamente os bens, direitos e tudo o mais que constitua o activo d'essa sociedade, por propostas, chamando-se concorrentes, nos termos do art. 123 da lei n.º 2024 de 17 de Dezembro de 1908. O requerimento foi deferido. No dia, hora e lugar designados nos annuncios, foram abertas pelas liquidatarios perante os interessados presentes, varias cartas lavadas contendo propostas differentes e do termo que foi então lavrado e assignado por todos, consta que os tres liquidatarios e a fallida consideraram como mais vantajosa a proposta apresentada pela Companhia Northern, constituída exclusivamente para adquirir e explorar aquelle activo.

Tendo o Sr. Curador das Massas Fallidas emitido a mesma opiniao, o Juiz do Commercio, fundado no artigo 123, ultima parte, da citada lei, decidiu que fosse aceita essa proposta e mandou expedir o alvará para a venda. Desta decisao não foi interposto recurso algum.

Quas os termos da mesma proposta?

Os requeridos: a Northam propoz-se a adquirir todo o activo da sociedade anonyma fallida, obrigando-se:

- a). - A pagar em dinheiros as dividas e encargos da massa (art. 128 da Lei);
  - b). - A dar em pagamento aos portadores das debentures emitidas pela fallida, garantidas com hypothecas e penhor, sobre as obrigações, emitidas por ella, proponente, de valor nominal identico ao d'aquelles titulos, com direito a juros fixos de 5% ao anno, cumulativos e preferenciaes e sem garantia alguma;
  - c). - A dar em pagamento aos credores chirographarios, obrigações nominativas, emitidas tambem pela proponente, do valor nominal de 200000 cada uma, tantas quantas perfizerem a importancia integral de seus creditos, não sendo exigiveis durante a existencia da mesma proponente, não sendo juros fixos e sem garantia alguma e dando, apenas, direito á metade da renda liquida que a proponente dever distribuir annualmente como dividendos, depois de pagos os juros dos actuaes debenturistas e de quaisquer obrigações preferenciaes, que por ventura, emitir.
- Em virtude da decisão judicial e de accordo com

com esta proposta, foi lavada a escriptura publica de venda, na qual figuraram, além das partes, o representante dos debenturistas, o qual declarou estar de pleno accordo com todos os termos e clausulas do contracto, recebendo os novos titulos em substituição das debenturas e autorizando o cancelamento da hypotheca.

Os credores debenturistas representavam mais de dois terços dos creditos reconhecidos e admittidos á fallencia.

Muitos credores chirographarios declararam-se tambem de pleno accordo com os termos da proposta e da escriptura publica de compra e venda, de modo que a venda do activo da Companhia Fallida e o seu preço, nos termos referidos, foi accetado por credores representando mais de 80% dos creditos reconhecidos.

O valor actual do activo da companhia fallida era muito inferior á importancia de seu passivo e a sua renda não era sufficiente para o pagamento dos juros das debenturas. Caso fosse accetada qualquer das outras propostas, em dinheiro, os credores chirographarios nada receberiam.

Isso posto, pergunta-se:

I

Os credores chirographarios que não se manifestaram sobre a proposta, accitando-a, têm o direito de exigir

da Gorthun o pagamento integral dos seus  
creditos em dinheiro?

II

No caso affirmativo: podem as chirographarios,  
portadores de letras de cambio, propor acção  
executiva contra a Gorthun, compradora, cujo  
nome <sup>nas</sup> figura nas letras?

Respondida em separado. Rio de Janeiro, 1916

J. R. Cavalho de Mendonça

I

## Resposta

Tendo em vista os termos da exposição preliminar da consulta, um pre. nos diz, preliminarmente, que não nos parece legal o acto da venda ou cessão dos bens, direitos e mais elementos do activo da sociedade fallida, tal como se fez.

A venda dos bens das massas fallidas, englobada ou separadamente, por meio de propostas conforme o art. 123 da lei n.º 2024, sup. põe um preço certo em dinheiro (cod. com. arts. 191 e 195; cod. com. art. 1122).

É como producto da venda d'esses bens e de outros actos de realisação do activo, que os orgãos da fallencia, no desempenho de suas funções liquidam passivo (art. 67 n.º 4 da lei n.º 2024) pagando os credores concorrentes de accordo com a respectiva graduação no concurso.

(arts. 129, 130, 131, da lei n.º 2024.)

É direito do credor ser pago em dinheiro, depois de realiado o activo, pois a fallencia é uma forma de execução.

s

A proposta da Northen está em manifesto desacordo com a lei. A Northen compre

o activo, porém não pagou em dinheiro o pre-  
ço offereido. Elle pretende pagar os devedu-  
ristas da sociedade fallida com obrigações ao  
portador da sua directa emissão, e os  
credores chirographarios com titulos nomi-  
nativos, sem vencimento determinado e sem  
juros.

Però desta que o juiz da fallencia autori-  
zasse e accitasse a proposta da Northern. O  
juiz não tem o poder de modificar a lei, e es-  
ta advertiu que as autorisações judiciaes  
não cobriam as responsabilidades civis dos  
syndicos e liquidatarios se infringissem dispo-  
sição legal (art. 42 § 1º da lei n.º 2.024.)

Depois: — que titulos são esses offereidos em  
pagamento dos credores chirographarios? Pa-  
reis sem valor juridico ou economicos; acções  
preferenciaes disfarcadas, com a aggravante  
de constituir em uma 2ª emissão pela pro-  
pria Northern, titulos que nunca lograviam  
colocação na bolsa!

§

Tratando-se da fallencia de uma sociedade ans-  
nyma, em que havia obrigação ao portador (devedu-  
lhas) admittidas ao passivo, o meio normal da

## II

da realização dos bens reservados em garantia d'esses títulos é o leilão publico.

A cessão do activo a outra sociedade não se pôde operar senão nos termos rigorosamente prescritos no art. 124 §§ 1.º e 2.º.

Se em vez de dinheiro, forem offercidos títulos commerciaes ou papeis de credito commerciaes (o que pode ser de conveniencia aos interessados) para que os credores sejam obrigados a recebê-los é essencial que tanto os debenturistas, como os chirographarios auctorizem essa forma de pagamento por deliberação acci-pta pelo voto de dois terços de creditos (art. 124 da Lei n.º 2.024.)

Essa deliberação deve ser tomada primariamente pela massa dos debenturistas, porque versa sobre a disposição da coisa que lhes foi reservada em garantia especial, e como a Lei manda que essa coisa seja vendida em leilão publico (arts. 126, 171, e 130) não pôsse se fazer o immediato pagamento dos privilegiados (art. 130) como no interesse dos chirographarios, visto o paldo eventual verter em seu beneficio, faz-se mister, tambem, a deliberação da massa d'esses credores na forma



III

do art. 124.

Decordes as duas sumas de credores, mediante o voto de dois terços pelo menos dos credores de cada uma, sendo a primeira a suma dos debenturistas, a operação pode realizar-se sem perigo. A maioria obrigará a minoria.

Observaram-se, no caso da consulta, essas disposições? Dada a resposta negativa, a operação de que aqui se trata, parece-nos manifestamente nula: não pode obrigar os credores que não a aceitarem espontaneamente.

Criou-se uma situação embaraçosa a todos os interessados.

Talvez seja possível a revalidação da operação modificada, porém a entrega d'aquelles títulos sem expressão jurídica aos chirographarios.

Em vista d'estas considerações, respondemos:

Do 1.º

A Northen não está obrigada a pagar aos credores chirographarios a importância integral dos seus créditos em dinheiro porque não assumiu essa obrigação. Dos termos da proposta e contrato subsequente não se conclue que ella assumisse a obrigação de pagar em dinheiro.

o processo da falência.

Certo, ella obriga-se a pagar aos credores chirographarios nos termos e condições da sua proposta.

Esta proposta ou é valida ou não.

No 1º caso, o pagamento (?) aos chirographarios deve ser na especie offerida, papeis ruins, sem valor juridico e economico.

No 2º caso, os credores chirographarios não se podem aproveitar de um acto nullo, de um contrato illegal, para se enriquecerem á custa alheia.

Os chirographarios podem, porém, pedir a declaração da nullidade do que se fez contra a lei e requerer a venda em leilão dos bens da massa ( arts. 121 e 126) para que se verifique o saldo sobre o qual possam concorrer.

Se o producto da venda do activo não basta para o pagamento dos privilegiados... aquelles chirographarios que se queiram do mau negocio que fizeram, confiando em quem não tinha bens para responder por suas obrigações.

No 2º

Credido

IV

Vis o nosso parecer, p. m. f.  
Rio de Janeiro 20 de Março 1916  
José Xavier Carvalho de Mendonça

250/000

EXPOSIÇÃO

Os liquidatarios da massa fallida de uma sociedade anonyma requereram ao juiz da fallencia, autorisação para venderem e cederem, englobadamente, os bens, direitos, e tudo o mais que constituia o activo desta sociedade, por propostas, chamando-se concurrentes, nos termos do artgº 123 da Lei nº 2024, de 17 de Dezembro de 1908. O requerimento foi deferido. No dia, hora e lugar designados nos annuncios, foram abertas pelos liquidatarios perante os interessados presentes, varias cartas lacradas contendo propostas differentes, e do termo que foi então lavrado e assignado por todos, consta que os tres liquidatarios e a fallida consideraram como mais vantajosa a proposta apresentada pela Companhia Northern, constituida, exclusivamente, para adquirir e explorar aquelle activo.

Tendo o Dr. Curador das Massas Fallidas emittido a mesma opinião, o juiz do commercio, fundado no artgº 123, ultima parte, da citada Lei, decidiu que fosse acceita essa proposta e mandou expedir o alvará para a venda. Desta decisão não foi interposto recurso algum.

Quaes os termos da mesma proposta?

Os seguintes: A Northern propoz-se a adquirir todo o activo da Sociedade anonyma fallida, obrigando-se:

- a).- a pagar em dinheiro as dividas e encargos da Massa (artgº 128 da Lei);
- b).- a dar em pagamento aos portadores das debentures emittidas pela fallida, garantidas com hypotheca e penhor, outras obrigações, emittidas por ella proponente, de valor nominal idéntico ao daquelles titulos, com direito a juros fixos de 5% ao anno, cumulativos e preferenciaes e sem garantia alguma;
- c).- a dar em pagamento aos credores chirographarios, obrigações nominativas, emittidas tambem pela proponente, do valor nominal de

200.000 cada uma, tantas quantas perfizerem a importancia integral de seus creditos, não sendo exigiveis durante a existencia da mesma proponente, não tendo juros fixos e nem garantia alguma e dando, apenas, direito á metade da renda liquida que a proponente dever distribuir annualmente como dividendos, depois de pagar os juros dos actuaes debenturistas e de quaesquer obrigações preferenciaes que, por ventura, emitir.

Em virtude da decisão judicial e de accordo com esta proposta, foi lavrada a escriptura publica de venda, na qual figuraram, alem das partes, o representante dos debenturistas- o qual declarou estar de pleno accordo em todos os termos e clausulas do contracto, recebendo os novos titulos em substituição das debentures e autorisando o cancellamento da hypotheca.

Os credores debenturistas representavam mais de dous terços dos creditos reconhecidos e admittidos á fallencia. Muitos credores chirographarios declararam-se tambem de pleno accordo com os termos da proposta e da escriptura publica de compra e venda, de modo que a venda do activo da companhia fallida e o seu preço, nos termos referidos foi accedido por credores representando mais de 80% dos creditos reconhecidos.

O valor actual do activo da Companhia fallida era muito inferior á importancia do seu passivo e a sua renda não era sufficiente para o pagamento dos juros dos debenturistas. Caso fosse acceita qualquer das outras propostas, em dinheiro, os credores chirographarios nada receberiam.

Isto posto, pergunta-se:

I

Os credores chirographarios que não se manifestaram sobre a proposta, accitando-a, têm o direito de exigir da Northern o pagamento integral dos seus creditos em dinheiro?

II

No caso affirmativo: podem taes chirographarios, portadores de letras de cambio, propor acção executiva contra a Northern, compradora, cujo nome não figura nas letras?

Requendo em reparação nesta data -  
Rio 22 - 3 - 16

P. Augusto